



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera dispositivos da Lei Complementar 062, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam alterados e passam a vigorar com as redações que seguem, os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 062, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar:

Art. 120 As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 50 (cinquenta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial no cadastro técnico econômico municipal.

b) multa de 50 (cinquenta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos contribuintes que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no cadastro técnico econômico municipal.

II – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início.

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto sobre os serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais) dos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 200 (duzentas) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais);

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto sobre os serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto sobre os serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

c) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto sobre os serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de escriturar ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos;

e) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido sobre os serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de escriturar ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos.

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de 500 (quinhentas) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido ou fixação de estimativa;

VI - infrações relativas às declarações: multa de 80 (oitenta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 50 (cinquenta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais);

VIII - infrações relativas à declaração de informações ao Município no sistema eletrônico de padrão unificado, prevista para os contribuintes prestadores de serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 91 desta Lei Complementar:

a) multa de 1.000 (Mil) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), por mês, aos que obrigados deixarem de apresentar em conformidade com a legislação municipal;

b) multa de 500 (Quinhentas) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), por mês, aos que apresentarem com dados inexatos ou incompletos, quando apurados por ação fiscal;

c) multa de 200 (Duzentas) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), por mês, aos que apresentarem fora do prazo.

§ 1º Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do Auto de Infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto a Fazenda Pública Municipal, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido em 40% (quarenta por cento).

§ 3º Na hipótese do § 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento).

Art. 2º A Seção I, do Capítulo V, da Lei Complementar 062, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I – Da Taxa de Fiscalização e Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 3º Ficam alterados e passam a vigorar com as redações que seguem, os seguintes dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 062, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar:

Art. 139. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades econômicas, tem como fato gerador a



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em todo o território municipal, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 140. A taxa é devida quando:

- I – da instalação do estabelecimento;*
- II – da mudança de ramo ou atividade, ou adição de outro ao já permitido e alteração de endereço;*
- III – da instalação de estabelecimento após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localiza;*
- IV – da reinstalação de estabelecimento após suspenso o seu fechamento;*
- V – anualmente, para atividades continuadas.*

Parágrafo Único: Para as atividades continuadas o fato gerador ficará configurado em 1º de janeiro de cada ano e será lançada de ofício segundo as informações contidas no Cadastro Econômico Municipal.

Art. 143. Para fins de incidência da TFLIF, estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [...]

Art. 146. A Taxa será devida pelo período anual e calculada em função da área total utilizada, de conformidade com os seguintes parâmetros:

- I – quando a área total utilizada for de até 30m², o valor da Taxa será fixo e equivalente a 30 (trinta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais);*
- II - quando a área total utilizada estiver compreendida entre 31 m² e 3.000m², pelos primeiros 30m², fica estabelecido o valor fixo equivalente a 30 (trinta) UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais), cabendo a cada m², acima dos 30m², o valor equivalente a 0,1 UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais); e*
- III – em se tratando de estabelecimento com área total utilizada superior a 3.000m², a Taxa terá o valor fixo equivalente a 500 UFEMG's (Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais).*

§1º Em se tratando de pessoa jurídica, cujo estabelecimento destine-se, tão somente, à eleição do domicílio fiscal, para fins tributários, sem que haja



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

atendimento ao público, em razão do exercício da atividade profissional, o valor da TFLIF será o considerado no inciso I.

§2º Nas atividades desenvolvidas sem local fixo, motorizadas ou não, o valor da TFLIF será o considerado no inciso I.

§ 3º Em se tratando de atividade temporária, sazonal ou prestada em locais onde serão realizados eventos, desde que não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias, a licença será do tipo eventual e o valor da TFLIF será o considerado no inciso I.

§4º Em se tratando da hipótese descrita no inciso I, do art. 140, a Taxa será calculada na proporção dos meses restantes, a contar, inclusive, do requerimento.

Art. 147. O prestador de serviços eventual, pessoa física, assim considerado aquele que não confere habitualidade em sua prestação, lançando-se em atividades pontuais e sem a intenção de se profissionalizar permanentemente, mas com domicílio e residência fixa neste município, não se sujeita, obrigatoriamente, à incidência da Taxa.

§1º Aquele que, apesar da habitualidade e da técnica, com prestação pontual da atividade, não tenha domicílio ou residência fixa neste município e preste o seu serviço, esporadicamente, no Município de Ubá, cuja frequência não ultrapasse a 4 (quatro) prestações anuais, também não fica sujeito, obrigatoriamente, à incidência da Taxa.

§2º Em qualquer hipótese, as atividades destinadas ao divertimento público, feiras, exposições e congêneres, ficam sujeitas ao recolhimento da TFLIF.

§3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se habitual o serviço cuja prestação se dê por mais de 4 (quatro) vezes ao ano.

Art. 151. A inscrição no Cadastro Econômico é obrigatória para todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins lucrativos, ainda que isentos do pagamento da TFLIF.

Art. 4º A Seção III, do Capítulo V, da Lei Complementar 062, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III – Da Taxa de Fiscalização Publicitária
Subseção I – Fato Gerador e Incidência

Art. 5º Os artigos 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165 e 184 da Lei Complementar 062, de 2001, passam a vigorar com as redações que seguem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 159. A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a instalação e a manutenção de engenho de publicidade em cumprimento da legislação municipal específica, dentre outros:

- I – manter a estética da paisagem municipal;*
- II – gerir a instalação e/ou a utilização dos engenhos de publicidade no espaço urbano e rural, considerando as particularidades de cada região;*
- III – evitar prejuízos quanto à circulação de veículos e pedestres; e*
- IV – preservar a visibilidade do horizonte.*

Art. 160. Considera-se engenho de divulgação de publicidade o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio, assim entendido como elemento físico utilizado, como suporte de publicidade e pela publicidade ou propaganda nele contida, dentre os quais:

- I - tabuleta ou "outdoor" - engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel, substituíveis periodicamente;*
- II - painel - engenho fixo ou móvel constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;*
- III - letreiro - a afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do mobiliário urbano ou em estrutura própria;*
- IV - faixa, bandeira ou estandarte - aqueles executados em material não-rígido, de caráter transitório;*
- V - cartaz – constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares;*
- VI - dispositivo de transmissão de mensagem - engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins;*
- VII - pintura mural – pintura executada sobre muros de vedação e fachadas cegas.*

§1º Serão considerados engenhos de divulgação e devida a Taxa, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I - o mobiliário urbano;*
- II - os tapumes de obras;*
- III - os balões e similares;*
- IV - os muros de vedação; e*
- V - os veículos motorizados ou não.*

§2º Consideram-se mobiliário urbano as grades protetoras de árvores, lixeiras, cabines de telefone, abrigos de ônibus, bancos, placas de nomenclatura de logradouros, barreiras de pedestres, indicadores de hora



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

e temperatura, placas indicativas de trânsito e outras de utilidade pública, e similares.

§3º Entende-se por engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham somente inscrições informativas, tipo “vende-se”, “aluga-se”, “liquidação”, “oferta” ou similares.

§4º Os proprietários de engenhos deverão promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do engenho, devendo a Administração promover, de ofício, a inscrição as alterações de dados e o cancelamento, quando não realizadas pelo contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 161. Considera-se publicidade toda atividade destinada a estimular o consumo de bens ou serviços, bem como promover instituições, conceitos e ideias, divulgada por quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§1º A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade incide sobre o engenho exposto na paisagem urbana ou rural, e visível de qualquer ponto do espaço público.

§2º São publicitários quaisquer tipos de anúncios instalados na cobertura de edificações, em imóveis em construção ou em canteiros de obras públicas, exceto os painéis que contenham somente informações obrigatórias definidas em lei.

Art. 162. Não incidirá a TFEP, nos casos em que a publicidade for veiculada nos interiores dos estabelecimentos, ou que contenha mensagens exclusivamente indicativas, assim consideradas as que alberguem apenas a identificação da propriedade ou da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalada.

Parágrafo único. De igual modo, não haverá incidência da TFEP, na hipótese de engenhos provisórios, definidos no §3º, do art. 122, desde que instalado somente na fachada do próprio estabelecimento, e que não afete a locomoção dos transeuntes e não se enquadre como engenho publicitário.

Art. 163. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionados no artigo 159, fizer qualquer espécie de publicidade, explorar, utilizar ou manter engenhos de divulgação publicitárias instaladas.

Art. 164. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa aqueles a quem a publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado, bem como o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, especialmente:

I - o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao engenho de publicidade nela instalado;
II - a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o engenho de publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante;

III - o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o engenho e o anunciante no momento da diligência fiscal;
IV - o condomínio e a empresa administradora do condomínio, em caso de engenho instalado em edifício condominial;

V - o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público individual de passageiros, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo;

VI - o subconcessionário e a empresa concessionária do Sistema de Transporte Público do Município de Ubá, em se tratando de engenho de publicidade instalado em veículo de transporte público coletivo de passageiros;

VII - o anunciante, em se tratando de engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal;

VIII - o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares;

IX - o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de engenho de publicidade instalado no local.

Subseção II - Base de Cálculo e Pagamento

Art. 165. O lançamento da taxa de que trata esta seção será feita, quando do pedido da instalação do engenho de divulgação da publicidade, ou de sua alteração, tomando-se, como base, as características do engenho e o valor constante da Tabela III desta Lei.

§1º Nenhum engenho de publicidade poderá ser instalado antes da emissão da respectiva licença.

§2º Será considerado ocorrido o fato gerador da TFEP no dia 1º de janeiro de cada ano, quando será lançada a respectiva taxa, de ofício, segundo as informações contidas no Cadastro Econômico Municipal, e o valor constante da Tabela III desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º Quando a instalação ou reinstalação do engenho ocorrer após o primeiro dia do exercício, o lançamento será feito com base nas características do engenho na data do cadastramento, e o valor da TFEP será cobrado integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de instalação.

§ 4º Em se tratando de engenho de publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e congêneres, a TFEP a eles correspondente será recolhida até o dia útil imediatamente anterior ao início da realização do evento, em cota única.

§ 5º O recolhimento da TFEP, cujo fato gerador tenha ocorrido no dia 1º de janeiro do respectivo exercício, poderá ser efetuado em cota única, ou em até 10 (dez) parcelas mensais, a partir do mês de março de cada ano.

§6º Em se tratando de cadastramentos realizados após o primeiro dia do exercício, a taxa poderá ser parcelada, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de dezembro do respectivo exercício.

Art. 184. A Taxa será devida pelo período anual e calculada em função da área total utilizada e do grau de risco da atividade, em conformidade com a fórmula $TFIS = ATU \times GR$, onde:

ATU = área total utilizada; e

GR = grau de risco da atividade.

§1º. Quanto ao critério de apuração da ATU, observar-se-á os seguintes parâmetros:

I – quando a área total utilizada for de até 30m², o valor de ATU na fórmula descrita no caput, será equivalente a 30 UFEMG's;

II - quando a área total utilizada estiver compreendida entre 31m² e 3.000m², pelos primeiros 30m², fica estabelecido o valor fixado no inciso I, cabendo a cada m², acima dos 30m², o valor equivalente a 0,1 UFEMG's; e

III – em se tratando de estabelecimento com área total utilizada superior a 3.000m², a ATU terá o valor fixo equivalente a 500 UFEMG's.

§2º O fator grau de risco (GR) será considerado de acordo com a classificação constante na RDC n. 418/2020 e na Resolução SES/MG n. 7.426/2021, ou outra que vier a substituir, adotando-se os seguintes coeficientes:

I – Fator 2 – Atividade de Nível III

II - Fator 1,5 – Atividade de Nível II e

III – Fator 1 – Atividade de Nível I.

§3º Em se tratando da hipótese descrita no inciso I, do art. 181, a Taxa será calculada na proporção dos meses restantes, a contar, inclusive, do requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Fica acrescido o artigo 184-A à Lei Complementar 062, de 2001, com a seguinte redação:

Art. 184-A. A Taxa incidente sobre os veículos sujeitos ao licenciamento sanitário municipal será calculada de acordo com a fórmula descrita no art. 113, seguindo os seguintes parâmetros:

I – até 2m², ATU = 5 UFEMG's;

II – acima de 2m² e até 10 m², ATU = 10 UFEMG's; e

III – acima de 10 m², aplica-se o disposto no art. 113, §1º, I.

Parágrafo único. Sem prejuízo das regulamentações específicas, os veículos a que alude o caput, independentemente se terrestres, aéreos ou fluviais, são aqueles que se destinam:

I - ao transporte de alimentos, medicamentos, gases medicinais, produtos de saúde, higiene, perfumes, cosméticos, saneantes e seus respectivos insumos de fabricação e material biológico humano;

II – à atividade médica ambulatorial restrita a consultas ou que se destinem ao atendimento de urgências;

III – aos serviços de remoção de pacientes, com ou sem atendimento de urgência e realizações de pequenas intervenções;

IV – ao atendimento odontológico; e

V – à coleta dos laboratórios de análises clínicas ou equipados de laboratório de análises clínicas e radiológico.

Art. 7º O art. 186 da Lei Complementar 062, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue:

Art. 186. Quando a atividade for temporária, sazonal ou prestada em locais onde serão realizados eventos, desde que não ultrapasse o período de 30 (trinta) dias, a licença será do tipo eventual.

§1º quando a área total utilizada para exercício da atividade for de até 30 m², o valor atribuído a título de TFIS será o considerado no inciso I do art. 184.

§2º Quando a área total utilizada para o exercício da atividade for superior a 30 m², pelos primeiros 30 m², fica estabelecido o valor fixado no inciso I do art. 184, cabendo a cada m², acima dos 30 m², o valor equivalente a 0,1 UFEMG's.

Art. 8º Fica revogado o artigo 166 da Lei Complementar Municipal nº 062, de 2001.

Art. 9º Ficam alteradas as Tabelas II, III, IV, XII e XVI da Lei Complementar Municipal nº 062, 2001, que passam a vigorar com as redações que seguem anexas a esta lei.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, no que couber, o disposto no art. 150, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá/MG, 23 de dezembro de 2022.

EDSON TEIXEIRA FILHO

Prefeito de Ubá

TABELA II

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
TAXAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA
LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

ATIVIDADES DA LISTAGEM “A” a “F”	QUANT. UFEMG’S
Licenciamento ambiental simplificado – cadastro	50
Licenciamento ambiental simplificado – relatório ambiental simplificado	1.019
Licença prévia – LP (classe 3)	2.759
Licença de instalação – LI (casse 3)	1655
Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 3)	5.739
Licença de operação – LO (casse 3)	3.587
Licença de operação corretiva – LP + LI + LO = LOC (classe 3)	10.402
Licença concomitante LP + LI (classe 3)	3.090
Licença concomitante LP + LO (classe 3)	3.670
Licença concomitante fase única LP + LI + LO (classe 2 ou 3)	5.601
Licença concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 2 ou 3)	10.402
Licença prévia – LP (classe 4)	3.863
Licença de instalação – LI (casse 4)	2.207
Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 4)	7.891
Licença de operação – LO (casse 4)	4.690
Licença de operação corretiva – LP + LI + LO = LOC (classe 4)	13.989
Licença concomitante LP + LI (classe 4)	4.249
Licença concomitante LP + LO (classe 4)	4.828
Licença concomitante fase única LP + LI + LO (classe 4)	7.532
Licença concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 4)	13.989
ANÁLISE DE EIA/RIMA DAS ATIVIDADES DA LISTAGEM “A” a “F”	
Análise de EIA/Rima (classe 3)	3.191
Análise de EIA/Rima (classe 4)	4.139
RENOVAÇÕES DE LICENÇA	
Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	3.587
Renovação de licença de operação (classe 4)	4.690
Análise de utilização de areia de fundição (DN 196/2014), para atividades da Listagem “A” a “F”	442
LICENÇA AMBIENTAL – ATIVIDADES DA LISTAGEM “G”	
Licenciamento ambiental simplificado – cadastro	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Licenciamento ambiental simplificado – relatório ambiental simplificado	344
Licença prévia – LP (classe 3)	994
Licença de instalação – LI (casse 3)	686
Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 3)	2.185
Licença de operação – LO (casse 3)	840
Licença de operação corretiva – LP + LI + LO = LOC (classe 3)	1.093
Licença concomitante LP + LI (classe 3)	1.177
Licença concomitante LP + LO (classe 3)	1.069
Licença concomitante fase única LP + LI + LO (classe 2 ou 3)	1.765
Licença concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 2 ou 3)	1.093
Licença prévia – LP (classe 4)	1.471
Licença de instalação – LI (casse 4)	1.029
Licença de instalação corretiva – LP + LI = LIC (classe 4)	3.250
Licença de operação – LO (casse 4)	1.177
Licença de operação corretiva – LP + LI + LO = LOC (classe 4)	1.530
Licença concomitante LP + LI (classe 4)	1.750
Licença concomitante LP + LO (classe 4)	1.544
Licença concomitante fase única LP + LI + LO (classe 4)	2.574
Licença concomitante fase única LP + LI + LO corretiva (classe 4)	1.530
ANÁLISE DE EIA/RIMA ATIVIDADES DA LISTAGEM “G”	
Análise de EIA/Rima (classe 3)	2.451
Análise de EIA/Rima (classe 4)	3.502
RENOVAÇÕES DE LICENÇA – ATIVIDADES DA LISTAGEM “G”	
Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	588
Renovação de licença de operação (classe 4)	824
SOLICITAÇÕES PÓS-CONCESSÃO DE LICENÇAS	
Prorrogação de licenças	1.019
Adendo ao parecer	1.019
Revisão de conteúdo técnico de condicionante (por condicionante)	1.019
Prorrogação de prazo de condicionante	50
Expedição de segunda via de certificado de licenciamento	20
ATOS ADMINISTRATIVOS	
PROCESSO DE LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	
Análise de recurso apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental	150
Certidão de dispensa de licenciamento	25
Certidões e declarações relativas a processo de licenciamento/regularização ambiental	12
Desarquivamento de processo para retomada de análise	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Emissão de formulários de orientação básica	6
Reprografia de documentos de processo administrativo por página	0,1
Retificação de formulário de orientação básica	15
Vistoria para emissão de relatório para fins de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta	124
ATOS AUTORIZATIVOS PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	124 + 1 UFEMG por hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	124 + 30 UFEMG'S por hectare ou fração
Destoca em área remanescente de árvores de supressão de vegetação nativa	124 + 1 UFEMG por hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	124 + 1 UFEMG por hectare
Análise e vistoria de plano de manejo sustentável da vegetação nativa	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso	124 + 30 UFEMG's por hectare ou fração
Supressão de maciço florestal de origem plantada localizada em APP	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Aproveitamento de material lenhoso	124 + 1 UFEMG por metro cúbico
Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria em imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Análise de processo de regularização de reserva legal através de compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Prorrogação de prazo de validade do DAIA	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 + 1 UFEMG por hectare ou fração
Corte ou aproveitamento de árvores exóticas isoladas	20 + 1 UFEMG por unidade
Corte ou aproveitamento de maciço florestal exótico (sem sub-bosque)	124 + 30 UFEMG's por hectare ou fração
Análise e vistoria de processos administrativos de regularização	124 UFEMG

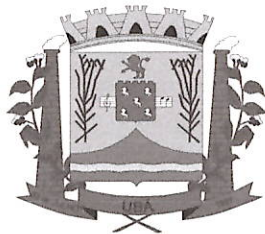


PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ambiental, sem emissão de atos autorizativos.	
Análise e vistoria de processos administrativos sem emissão de atos autorizativos para procedimentos de regularização fundiária rural e urbana e afins, conforme art. 13, II, da Lei 13.465/2017.	124 UFEMG
Revisão, alteração, exclusão de medidas mitigadoras e compensatórias vinculadas à processo de intervenção ambiental.	124 UFEMG
TAXAS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
Lenha de floresta plantada, por m ³	0,28
Lenha de floresta nativa sob manejo sustentável, por m ³	0,28
Lenha de floresta nativa, por m ³	1,4
Madeira de floresta plantada, por m ³	0,54
Madeira de floresta nativa sob manejo sustentável, por m ³	0,54
Madeira de floresta nativa, por m ³	9,35
Carvão vegetal de floresta plantada, por m ³	0,56
Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentável, por m ³	0,56
Carvão vegetal de floresta nativa, por m ³	2,8
Produtos não madeireiros de floresta plantada, por Kg	0,07
Produtos não madeireiros de floresta nativa sob manejo sustentável, por Kg	0,07
Produtos não madeireiros de floresta nativa, por Kg	0,37

TABELA III
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PUBLICITÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	QUANT. UFEMG
Engenho de Anúncios de publicidade animado/inanimado não luminoso, exceto aqueles especificados abaixo	62 UFEMG'S até 9m ²
Engenho de Anúncios de publicidade animado/inanimado não luminoso, exceto aqueles especificados abaixo	Acima de 9m ² , 62 UFEMG's + 7 UFEMG's/por m ²
Engenho de Anúncios de publicidade animado/inanimado luminoso, exceto aqueles especificados abaixo	92 UFEMG's até 9m ²
Engenho de Anúncios de publicidade animado/inanimado luminoso, exceto aqueles especificados abaixo	Acima de 9m ² , 92 UFEMG's + 10 UFEMG's/por m ²
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a termômetro ou relógio	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo: tipo janela lateral	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo: tipo traseira total	62 UFEMG's



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a veículo de transporte coletivo: tipo teto	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado em veículos de transporte individual (Táxi).	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a abrigo de ônibus	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a barreira de pedestre	62 UFEMG's
Engenho de Anúncios de publicidade acoplado a grade protetora de árvores	62 UFEMG's
Distribuição de volantes publicitários em vias públicas, por dia	44 UFEMG's por dia

TABELA IV
TAXAS DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE ÁREAS PARTICULARES

Ordem	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. UFEMG'S
01	Demais projetos sujeitos ao licenciamento urbanístico obrigatório não nominados:	
	a) por m ²	0,2
	b) por m ³	0,1
	c) por unidade	4
02	Licenciamento Urbanístico para obtenção de diretrizes de loteamento e/ou granjeamento, por lote ou gleba	
	a) Até 50 lotes ou glebas, por unidade	0,5
	b) Acima de 50 lotes ou glebas, por unidade	0,3
03	Licenciamento Urbanístico para aprovação e execução do projeto de loteamento e/ou granjeamento, por lote ou gleba:	
	a) Até 50 lotes ou glebas, por unidade	6
	b) De 51 a 149 lotes ou glebas, por unidade	5
	c) Acima de 149 lotes ou glebas, por unidade	4
04	Licenciamento de habite-se do loteamento e/ou granjeamento, por lote ou gleba:	
	a) Até 50 lotes ou glebas, por unidade	4
	b) De 51 a 149 lotes ou glebas, por unidade	3
	c) Acima de 150 lotes ou glebas, por unidade	2
05	Licença para execução de modificação em loteamento e/ou granjeamento, por lote ou gleba	4
06	Licença para execução de desmembramento, divisão de terra, remembramento ou fusão, por lote ou gleba, considerando a área remanescente como um lote ou gleba	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

07	Licenciamento para reforma ou conserto, para construção de marquises, cobertas e substituição de coberturas e para autorização de demolição, por m ²	1
08	Licenciamento para de demolição, por m ²	1
09	Licença para aprovação de plantas de edificações	
	a) com área até 50 m ² , valor único	20
	b) acima de 50 m ² , valor por m ²	0,3
10	Habite-se e/ou aceitação de unidades edificadas (casas, prédios residenciais e/ou comerciais, lojas, etc.), valor único por faixa:	
	a) com área até 50 m ² , valor único	25
	b) com área acima de 50 m ² , valor por m ²	25 + 0,1 POR METRO QUADRADO
	c) Segunda vistoria para fins de licenciamento de Habite-se	40
11	Vistoria de edificações em obras regulares	25
12	Vistoria de edificações em obras em processo de regularização	60
13	Movimentação de terras, aterro ou desaterro, por m ³ :	
	Aterro e Desaterro em gleba e/ou área não contínua	0,3
	Aterro e Desaterro em mesma gleba e/ou área	0,2
	Nivelamento de terreno	0,1
14	Levantamento Planimétrico, Altimétricos de áreas particulares.	22
	Até 500,00 m ²	64
	De 501 a 1.000 m ²	106
	De 1.001 a 5.000 m ²	148
	De 5.001 a 10.000 m ²	190
	De 10.001 a 20.000 m ²	252
	Acima de 20.000m ²	
15	Análise de projetos arquitetônicos que necessitam de Alvará Sanitário, por m ²	0,5
16	Análise de projetos de parcelamento de solo industrial	3
17	Análise e vistoria para construção de muros, por metro linear.	1
ATOS ADMINISTRATIVOS		
18	Análise de recurso apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES	150
19	Certidões e declarações relativas aos processos de política	12



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

	urbana	
20	Desarquivamento de processo para retomada de análise	50
21	Reprografia de documentos de processo administrativo por página	0,1
22	Solicitações pós-concessão de licenças e alvarás ou certificados (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes estabelecidas), substituição de responsável técnico, cancelamento de projetos, com vistoria;	124
23	Solicitações pós-concessão de licenças e alvarás ou certificados (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes estabelecidas), substituição de responsável técnico, cancelamento de projetos, sem vistoria;	50
24	Solicitação de segunda vistoria para emissão de relatório de conclusão de processo administrativo de política urbana.	50
25	Expedição de segunda via de licenças e alvarás ou certificados	10

TABELA XII

Valor da Taxas de Serviços Urbanos

Ordem	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFEMG
1	Limpeza Pública, calculada por metro linear de testada, por ano:	
	terreno de uso, residencial, religioso, agropecuário e outros	0,5
	terreno de uso comercial, de serviços ou mistos	3
	terreno de uso industrial	0,5
	Obs.: havendo mais de uma unidade imobiliária no terreno, considerar-se-á: Fator Multiplicador – FM = $\frac{S \text{ (Somatório das testadas)} \times \text{Au (área construída da unidade)}}{\text{At (área total construída)}}$	
2	Coleta de Lixo, calculada por metro quadrado de área construída terreno de uso, residencial, religioso, agropecuário e outros	0,2
	terreno de uso comercial, de serviços ou misto	0,2



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

	terreno de uso industrial	0,3
3	Serviços de Esgotos:	
	I . por ligações e/ou desobstrução de esgoto doméstico em:	
	logradouro dotado de capeamento asfáltico	22
	logradouro dotado de calçamento poliédrico	16
	logradouro sem calçamento	10
	II . pela utilização do sistema de esgotos domésticos postos à disposição, por ano e por cada unidade imobiliária, construída ou não.	14
4	Conservação de Vias e Logradouros públicos, edificados ou não, calculado por metro linear de testada, por unidade imobiliária, por ano:	
	logradouros pavimentados	0,2
	logradouros sem pavimentação	0,2
5	Iluminação Pública:	
	Calculada por metro linear de testada, por unidade imobiliária não edificada em rua servida de iluminação de qualquer natureza, por ano.	0,5

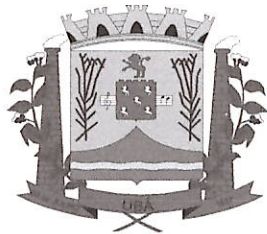
TABELA XVI
DEMAIS TAXAS

Descrição	QUANT. UFEMG'S
A) Emissão de documentos de arrecadação.	02
B) Atestados, Declarações e Certidões não especificada	10
C) Fornecimento de numeração do imóvel, exceto a placa.	12
D) Fornecimento de remuneração do imóvel, exceto a placa.	12
E) Empachamento de vias públicas, por metro linear e por dia.	0,5
F) Interdição de vias para realização de eventos e festas por dia	12
G) Cadastramento ou baixa do cadastro de imóveis, por requerimento.	12
H) Fornecimento de documentos e plantas por meio digital, por arquivo.	12
I) Licença para abertura de ruas e passagens de eletrodutos de alta ou baixa tensão em vias:	
1- Sem Calçamento.	10
2- Com Calçamento de Pedra ou Artefatos de Concreto .	40
3- Com Pavimentação Asfáltica.	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

J) Licença para realização de obras por particulares em vias públicas por metro linear:	-
1- Sem Calçamento.	0,5
2- Com Calçamento de Pedra ou Artefatos de Concreto.	2
3- Com Pavimentação Asfáltica	4
K) Tarifas de Cemitério Municipal:	-
1- Imunção em Sepultura Rasa.	20
2- Imunção em Gaveta ou Lóculo .	30
3- Imunção em Carneiro .	35
4- Exumação de Cadáver.	85
5- Remoção de ossos.	35
6- Ocupação de Ossuário, por cinco anos.	20
7- Ocupação de Ossos em Nicho individual	30
8- Placa de Perpetuidade Familiar	25
9- Perpetuidade Familiar Carneiro	110
10- Perpetuidade familiar de Jazido	430
11- Taxa de Manutenção de Cemitérios Municipais por Perpetuidade ou Direito de Uso de cada Sepultura (anual).	10
12- Aprovação de Construções Funerárias (por Sepultamento).	10
T) Tarifas de Atividade Eventual:	-
1- Limpeza de entulhos de terrenos, por metro cúbico.	04
2- Roçagem ou Capina de Terrenos, por metro quadrado.	02
3- Licença para o exercício de atividade temporária de parques de diversões, rodeios, bailes, boates, shows, circos e similares, por dia.	20
4- Limpeza de propriedade particular, quando não atendida notificação aplicada, por metro quadrado de limpeza;	20
U) Liberação de bens apreendidos ou depositados:	-
1- Apreensão e depósito de bovino e equinos soltos em via pública, por cabeça- dia;	30
2- Apreensão e depósito de caninos, ovinos e suínos soltos em via pública, por unidade e por dia.	20
3- Apreensão e depósito de veículos abandonados em vias públicas por unidade e por dia.	40
4- Apreensão e depósito de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo.	0,5
V) Tarifa Terminal Rodoviário:	-
1- Guarda- Volume Convencional.	2
2- Banheiro.	0,5
3- Banho.	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicação:
DO-e: 27/12/2022